



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JURUTI
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS
CNPJ Nº11.624.213/0001-00

Rua Joaquim Gomes do Amaral, nº18 – Bom Pastor – Fone: (93) 3536-1257

TERMO DE ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Despacho de anulação de processo licitatório em razão de vício de legalidade e irregularidade insanável existente nos autos do processo.

REF. PROCESSO Nº 005/2020/PMJ-CPL
PREGÃO PRESENCIAL N.º 20202301002-SEMSA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE BARCOS E LANCHAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

A Secretária Municipal de Saúde, JOQUIBEDE DA MOTA BATISTA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO os vícios de legalidade e irregularidade apontado no Parecer de Regularidade do controle Interno N.º 50/2020-UCCI.

RESOLVE:

ANULAR o Processo Licitatório nº 005/2020- Pregão Presencial N.º 20202301002 que versa sobre a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE BARCOS E LANCHAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, conforme a análise e recomendação da Controladora, que passo a transcrever:

(...)

***Recomendação desta Unidade Central do Controle Interno**

No que se refere análise da situação havida em torno da desclassificação da proposta da empresa DAVI JOSÉ CATIVO DE SOUZA (CNPJ 17.134.862/0001-00) com fundamento no descumprimento do item 7.2 do edital considerando que a empresa teria deixado de atender a obrigatoriedade de detalhar o objeto com a marca do motor das embarcações, esta UCCI tem o entendimento de que por tratar-se o objeto da licitação em análise de uma contratação de empresa para prestação de serviços de locação de barcos e lanchas para atender a Secretaria Municipal de Saúde deste Município, seria uma grave falha exigir que na descrição do objeto o licitante fizesse a indicação de marca.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JURUTI
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS
CNPJ Nº11.624.213/0001-00

Rua Joaquim Gomes do Amaral, nº18 – Bom Pastor – Fone: (93) 3536-1257

Ademais referente apenas a causa da desclassificação da proposta, em se tratando o objeto de embarcações para atender as demandas das ações realizadas no âmbito da municipalidade –especificamente o transporte dos profissionais da saúde na comunidades atendidas por via fluvial_, possuímos o entendimento de que a simples ausência da indicação da marca do motor na descrição do objeto não seria motivo para desclassificação da proposta, eis que o objeto em si possui outras características que ao nosso ver independem da marca do motor, correndo o risco ainda de que caso houvesse muitas especificações referentes a máquina dos barcos e lanchas pudesse haver direcionamento de marcas na descrição do objeto, o que não seria aceitável.

A questão de fundo, o nodal do objeto da licitação em nada tem a ver com a marca do motor, e sim com a capacidade de passageiros, potência do motor, condições de navegação, itens de segurança e algumas outras características que se distanciam na especificação da marca do motor.

Não fosse o bastante a desclassificação da empresa pelos motivos acima expostos, ao nosso ver, a única falha no processo em análise, deve-se ressaltar que se foram levantados questionamentos a respeito da ausência da identificação da marca no detalhamento do objeto na carta proposta de um dos licitantes, tal falha ocorreu em virtude de o próprio edital ter feito tal exigência no item 7.2, fato este que como vício insanável tornou por macular todos os atos posteriores do processo até o seu encerramento.

Atente-se em superficial leitura que a proposta da empresa DAVI JOSÉ CATIVO DE SOUSA se manifesta idêntica a da empresa N DO AMARAL CANTO, sendo que a única diferença entre elas seria a identificação da marca do motor das embarcações.

Nesse sentido, sobre o controle que a administração exerce sobre os seus próprios atos, e que caracteriza-se como o Princípio Administrativo da Autotutela Administrativa, tem-se que:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal: “A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: “A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Acerca das hipóteses de anulação de licitação, a Lei nº 8.666/93, dispõe que:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JURUTI
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS
CNPJ Nº11.624.213/0001-00

Rua Joaquim Gomes do Amaral, nº18 – Bom Pastor – Fone: (93) 3536-1257

devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador José Cretella Júnior (Das licitações públicas – Comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993- Rio de Janeiro, Forense, 2001, pág. 305) leciona que:

‘Pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo se houver vícios que os tornem ilegais’

Pelas exposições acima, evidente que a Administração não pode desvencilhar-se dos princípios regentes da sua atuação no campo das contratações públicas, primando pelo interesse coletivo em observância ao previsto no art. 37 da Constituição Federal, bem como art. 3 da Lei nº 8.666/93, restando a administração anular o procedimento licitatório ante a existência de vício insanável.

*Diante de exposto, com fundamento de fato e de direito já expostos, **recomendo a ANULAÇÃO** do pregão presencial nº 005/2020, nos termos do artigo 49 da Lei 8.666/93, com supedâneo legal nas no teor das súmulas 347 e 473 do STF.”*

Considerando o fato ocorrido, conforme transcrição do Parecer de Regularidade 50/2020-UCCI da lavra da Controladora do Chefe da Unidade Central de Controle Interno, e com base no art. 49, § 3º da Lei Nº 8.666/93, dá-se ciência aos licitantes da anulação da presente licitação, para que, querendo exercer a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

E, decorrido o prazo, Proceda-se à abertura de um novo processo licitatório.

Publique-se.

Juruti-PÁ, 10 de julho de 2020


JOQUIBEDE DA MOTA BATISTA
Secretária Municipal de Saúde